



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|--|
| INTERESSADA: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Roraima. | | UF: RR |
| ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Fecomércio Roraima (FACORR), a ser instalada no município de Boa Vista, no estado de Roraima. | | |
| RELATOR: Sergio de Almeida Bruni | | |
| e-MEC Nº: 201505575 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 261/2019 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 3/4/2019 |

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido do credenciamento da Faculdade Fecomércio Roraima (FACORR), a ser instalada no município de Boa Vista, no estado de Roraima, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201505575.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Fecomercio Roraima – FACORR (cód. 20709), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201505575, em 14-10-2015, juntamente com a autorização para o funcionamento de 4 (quatro) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

EDUCAÇÃO FÍSICA, licenciatura (código: 1332745, processo: 201506783);

EDUCAÇÃO FÍSICA, bacharelado (código: 1332747, processo: 201506785);

AGRONEGÓCIO, tecnológico (código: 1332749, processo: 201506787); e

PEDAGOGIA, licenciatura (código: 1332751, processo: 201506789).

2. DA MANTIDA

A Faculdade Fecomercio Roraima – FACORR (cód. 20709) será instalada à Rua João Barbosa, 143, Bairro Mecejena, no município de Boa Vista, no estado de Roraima.

3. DA MANTENEDORA

A FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE RORAIMA (cód. 16295), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 84.007.442/0001-50, com sede no município de Boa Vista, no estado de Roraima.

Conforme previsto no art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 20/02/2019, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

- *Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 24/07/2019, conforme diligência respondida.*
- *Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 02/02/2019 a 03/03/2019.*

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 22/08/2017 a 26/08/2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 126409, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos Conceitos

Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional 3.0

Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional 3.1

Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas 2.8

Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão 2.7

Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura Física 3.3

CONCEITO INSTITUCIONAL: 3

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

5.1. Requisitos legais A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos legais.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

| <i>Processo e-MEC</i> | <i>Curso/ Grau</i> | <i>Período de realização da avaliação in loco</i> | <i>Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica</i> | <i>Dimensão 2 – Corpo Docente</i> | <i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i> | <i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i> |
|-----------------------|-------------------------------|---|--|-----------------------------------|------------------------------------|--|
| 201506783 | EDUCAÇÃO FÍSICA, licenciatura | 29/03/2017 a 01/04/2017 | Conceito: 3.000 | Conceito: 3.400 | Conceito: 2.500 | Conceito: 3 |
| 201506785 | EDUCAÇÃO FÍSICA, bacharelado | 06/11/2016 a 09/11/2016 | Conceito: 3.100 | Conceito: 3.100 | Conceito: 2.200 | Conceito: 3 |
| 201506787 | AGRONEGÓCIO, tecnológico | 12/10/2016 a 15/10/2016 | Conceito: 4.000 | Conceito: 3.500 | Conceito: 3.500 | Conceito: 4 |
| 201506789 | PEDAGOGIA, licenciatura | 05/10/2016 a 08/10/2016 | Conceito: 3.700 | Conceito: 3.900 | Conceito: 2.900 | Conceito: 3 |

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 14-10-2015, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos

eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CI igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;

e

III – atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

O pedido de credenciamento da Faculdade Fecomercio Roraima – FACORR, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, quatro pedidos de autorização de cursos, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade Fecomercio Roraima – FACORR possui condições adequadas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade. Além disso, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Quanto à autorização dos cursos superiores de graduação vinculados ao credenciamento, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I– obtenção de CC igual ou maior que três;

II– obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III– atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (grifo nosso).

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de

demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

(...)

A proposta para a oferta dos cursos superiores de graduação de EDUCAÇÃO FÍSICA, licenciatura e PEDAGOGIA, licenciatura atenderam a todos os requisitos legais e normativos, e responderam satisfatoriamente as diligências instauradas, obtendo assim, conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três), apresentando projetos educacionais com um perfil “satisfatório” de qualidade.

O curso superior de graduação de AGRONEGÓCIO, tecnológico atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando projetos educacionais com um perfil “muito bom” de qualidade

Em contrapartida, o curso de EDUCAÇÃO FÍSICA, bacharelado apresentou insuficiências substanciais que abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, o que culminou com a atribuição do conceito “2,200” na Dimensão 3: INFRAESTRUTURA, inferior ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018.

Conforme exposto, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável à autorização do curso mencionado.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 3 (três) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados, à exceção do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA, bacharelado, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/ 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e, ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade Fecomercio Roraima – FACORR (cód. 20709), a ser instalada na Rua João Barbosa, 143, Bairro Mecejena, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, mantida pela FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE RORAIMA (cód. 16295), com sede no município de Boa Vista, no estado de Roraima, pelo prazo

máximo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de EDUCAÇÃO FÍSICA, licenciatura (código: 1332745, processo: 201506783); AGRONEGÓCIO, tecnológico (código: 1332749, processo: 201506787); e PEDAGOGIA, licenciatura (código: 1332751, processo: 201506789), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos efetuados no relatório acima, chego a conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Em relação à proposta para oferta dos cursos superiores, igualmente opino favoravelmente no que concerne a oferta dos cursos superiores superior de Tecnologia em Agronegócio; Educação Física, licenciatura; e Pedagogia, licenciatura, que atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtendo conceitos satisfatórios.

Em relação a oferta do Curso de Educação Física, bacharelado, sou desfavorável à sua autorização, tendo em vista o conceito “2,200” obtido na Dimensão 3: Infraestrutura, que, de acordo com a SERES, denotam insuficiências substanciais que abrangem aspectos consideráveis e demandam ajustes na proposta apresentada, além de ser inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 1/2018.

Por fim, saliento que a IES, se credenciada, deverá atentar para as observações e recomendações das comissões, e adotar as medidas cabíveis com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Fecomércio Roraima (FACORR), a ser instalada na Rua João Barbosa, nº 143, bairro Mecejena, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, mantida pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Roraima, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Tecnologia em Agronegócio; Educação Física, licenciatura; e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de abril de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente